



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.560  
(20.10.2010)**

**Representação** : Nº 1980-70/2010  
**Representante** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO  
"FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"  
**Advogado** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /  
OUTROS  
**Representado** : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /  
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
**Advogado** : ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO  
ELEITORAL. NOTÍCIA SABIDAMENTE  
INVERÍDICA. INEXISTÊNCIA. CRÍTICA  
POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO DE  
RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO  
JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A propaganda se limitou à crítica política, não existindo ofensa pessoal ou veiculação de notícia sabidamente inverídica.
2. Não configuração de direito de resposta.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **EM JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas em face de Coligação Frente pelo Bem de Alagoas e Teotônio Brandão Vilela Filho com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação de suposta agressão proferida no horário eleitoral gratuito, transmitido no horário vespertino do dia 13 de outubro de 2010.
3. Sustentou que houve na propaganda veiculação de informação manifestamente inverídica, e que criaria estados mentais no eleitor, ao se afirmar que Ronaldo Lessa estaria sendo acusado de desviar R\$ 240 milhões da merenda escolar.
4. Requereu o deferimento de liminar no sentido de que se proíba a reapresentação da propaganda eleitoral em comento.
5. A liminar foi indeferida.
6. Devidamente intimados, os representados apresentaram defesa rechaçando os argumentos despendidos na inicial afirmando que as notícias veiculadas na propaganda vergastada são verídicas, não existindo quaisquer dos elementos caracterizadores do direito de resposta. Juntou vários documentos. Pugnou pela improcedência da representação.
7. O Ministério Público opinou pela improcedência da representação, entendendo que não houve divulgação de notícia inverídica mas mera crítica política.
8. **É, em síntese, o relatório.**

## MÉRITO

9. O cerne da questão posta a apreciação se restringe à análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
10. Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

11. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
12. No caso dos autos, o representante afirmou que houve veiculação de notícia sabidamente inverídica ao se afirmar que o candidato representado Ronaldo Lessa estaria sendo acusado de desviar R\$240 milhões da merenda escolar.
13. Com efeito, constato que não foi dito que o representante teria desviado verba pública, mas, tão somente, que ele estaria sendo acusado deste desvio.
14. Outrossim, a documentação juntada pelos representados demonstram que a notícia divulgada não é sabidamente inverídica.
15. Ademais, não enxergo na fala do candidato representado qualquer elemento que ultrapasse o limite da crítica política.
16. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.
17. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.
18. Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem ele as próprias da dialética democrática.
19. Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".
20. Mister salientar que, mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não encontrei no caso em tela.
21. Diferentemente do afirmado pelo representante, resta claro que, no conteúdo da propaganda açotada, a crítica se limitou à seara política.
22. Com efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita às suas eventuais falhas como homem público, penso não caber direito de resposta.

23. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral também se manifestou neste sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

- Representação julgada improcedente. ( TSE - RP nº 588, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 21.10.2002)

### CONCLUSÃO

24. Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da representação.

É como voto.

Em Maceió, 21 de outubro de 2010.

  
Pedro Ivens Simões de França  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1980-70.2010.6.02.0000**

**Prot. 18.573/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/10/2010 (SESSÃO Nº 103/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO / PR / PRP / PSDC / PC DO B)

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**REPRESENTANTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros.

**REPRESENTADO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros.

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7560 de 21.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários